

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

FLANTIESQUIANE CÂNDIDO CORREIA TORRES

DIREITO CONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO

SÃO MATEUS
2020

FLANTIESQUIANE CÂNDIDO CORREIA TORRES

DIREITO CONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Salomão

SÃO MATEUS

2020

FLANTIESQUIANE CÂNDIDO CORREIA TORRES

DIREITO CONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

PROF. LUIS EDUARDO SALOMÃO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, e toda a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço;

A Deus pai todo poderoso;

Aos familiares em geral, em especial meus pais, meu esposo, minhas irmãs, pelo amor, dedicação e companheirismo de sempre;

Aos professores, que se dedicaram em passar o seu conhecimento durante os cinco anos de faculdade;

Ao meu orientador, pelas atentas leituras na elaboração desse artigo;

A todas as pessoas que me ajudaram de forma direta ou indireta, meus sinceros agradecimentos.

A todos, muito obrigada!

“A desigualdade dos direitos é a primeira
condição para que haja direitos”.

(Friedrch Nietzasch)

RESUMO

O presente trabalho objetiva explorar o método proposto pelo professor Dr. Marcelo Neves, em seu livro o Transconstitucionalismo, além das fronteiras, o trabalho levantará sua abordagem e demandará tratativas quanto ao impacto sobre o Estado Brasileiro. Busca-se no contexto apresentar fatores e elementos que coadunam nas vertentes mais fortes do tema, visando a convalidar os apontamentos do autor em relação ao impacto jurídico na órbita do Estado. Dessa forma, propõe-se uma ordem jurídica estritamente moderna com vista a soluções de problemas constitucionais básicos, levando em consideração que o transconstitucionalismo não trata-se de constitucionalismo internacional, supranacional, internacional, estatal ou local, mas sim, aponta-se para o mecanismo de desenvolvimento de problema jurídico que processa-se diversos tipos de ordem jurídica que poderá envolver instituições jurídicas locais, nativas e até mesmo os tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais arbitrais. As informações relacionadas ao tema proposto tem como base a pesquisa bibliográfica e análises a pontos mais relevantes do tema, buscando responder ao questionamento de como o transconstitucionalismo reflete em parte na constituição de 1988 são analisadas, pelas considerações a escrita do autor, citada em seu livro sobre as decisões e julgamento de determinado assunto relevante, criou – se um ponto de extrema importância, a respeito do assunto demonstrado parcialmente de forma retratada.

Palavra-chave: Constituição no sentido moderno; Transconstitucionalismo; Equiparação Jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to explore the method proposed by professor Dr. Marcelo Neves, in his book *Transconstitucionalismo, beyond the borders*, the work will raise its approach and demand negotiations regarding the impact on the Brazilian State. The context seeks to present factors and elements that are consistent with the strongest aspects of the theme, aiming to validate the author's notes in relation to the legal impact on the state's orbit. From this acquired knowledge related to research, linked to the study of the State constitution, among them the globalization of constitutional law and the historical, normative and functional meanings. In this way, we will deviate from the idea of a new constitution, but rather a strictly modern legal order among solutions to basic constitutional problems, taking into account that transconstitucionalism is not about international, supranational, international, state or local constitutionalism, but yes, it points to the mechanism of development of a legal problem that processes different types of legal order that may involve local, native legal institutions and even state, international, supranational, and transnational arbitration courts, taking into account empiricism. Related to anti-constitutional cases contrary to the protection of fundamental rights, observing the control and limitation of Brazilian constitutional power in the modern sense. The information related to the proposed theme is analyzed, considering the author 's writing, cited in his book on the decisions and judgment of a relevant subject, a point of extreme importance was created, regarding the subject shown partially in a portrayed way.

Keyword: Constitution in the modern sense; Transconstitucionalism; Legal Equation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSTITUCIONALISMO	11
2.1 ACESSO A JUSTIÇA	14
3.0 FILOSOFIA NA FORMA DE PENSAR	15
3.1 INATISMO	15
3.2 PROBLEMAS DO INATISMO	16
3.3 O PENSAMENTO DO RENÉ DESCARTES	17
3.4 O EMPIRISMO	19
3.5 PROBLEMAS DO EMPIRISMO	20
3.6 PENSAMENTO DO ARISTÓTELES	20
3.7 VERDADES DO LEIBNIZ NO SÉCULO XVII	21
3.8 SOLUÇÕES DE KANT	21
4.0 TRANSCONSTITUCIONALISMO	23
4.1 TRANSCONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS HUMANOS	27
4.2 VELOCIDADE CONSTITUCIONAL VISÃO GERAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF	30
4.3 DECISÕES EXTERNAS	35
4.4 VISÃO DO FUTURO	36
CONCLUSÃO	42
REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

O Transconstitucionalismo é um novo caminho da organização jurídica para a sociedade moderna, o autor Marcelo Neves em sua bibliografia decorre o assunto transconstitucionalismo é o entrelaçamento de ordem jurídicas diversas, sendo estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno do mesmo problema de natureza constitucional, ou seja, problemas de direitos fundamentais e limitação de poder do Estado que são discutidos ao mesmo tempo por tribunais de ordem diversas.

Considera-se que o autor traduz em sua obra assuntos discutidos no sistema constitucional, para o Transconstitucionalismo, em sua visão não é possível uma imposição unilateral, tem que haver um diálogo constitucional, com o objetivo de demonstrar e analisar a notória diferença da realidade do conhecimento constitucional, compreendida pelas decisões judiciais, com a aplicação da aplicabilidade da vida prática diante citação abaixo.

[...] O transconstitucionalismo significa que ordens constitucionais se deparam com problemas de ordens que não aderem aos critérios do constitucionalismo. Mas não é possível uma imposição unilateral. Tem que haver um diálogo constitucional. Essa é a ideia. Como é que nós, diferentes, com ordens diversas, pontos de partida diversos, podemos dialogar sobre questões constitucionais comuns que afetam ao mesmo tempo ambas as ordens [...] (<https://justicasuprema.blogspot.com/2009>, NEVES,2009).

Dessa forma, com base no ordenamento jurídico vigente da constituição Brasileira de 1988, o contexto histórico e cultural, entende-se que o transconstitucionalismo apresenta fundamentos das relações humanas, identificando dentro do cenário jurídico quando se trata das decisões tomadas pelo o júri segundo citação do autor abaixo.

[...] O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como um ponto de partida ou última ratio[...] (NEVES, 2009, p. 03).

A hipótese ocorre de tal processo a junção de ideias e representantes da população para que possa chegar numa conclusão de como uma sociedade pretende se organizar dentro do Estado soberano. A esta junção (Assembleia) denominamos

de constituinte, e ao trabalho que produz chamamos de constituição de forma moderna.

Para tanto, objetiva-se levantar dados para uma reflexão crítica tendo como base o conhecimento histórico e suas constituições, além de artigos, livros e tese escrito pelo autor Marcelo Neves. Sendo assim, o primeiro capítulo se encarregará de identificar e delimitar a evolução histórica das constituições.

O segundo capítulo terá por foco a acesso a justiça quanto aos direitos fundamentais sobre os elementos pontuais do tema.

O terceiro capítulo se encarregará de destrinchar a comparação de ideias entre julgamentos citados na tese do autor Marcelo neves.

2 CONSTITUCIONALISMO

A constituição brasileira de 1988 se relaciona diretamente com o constitucionalismo, relacionados pelos os movimentos históricos dos fins do século XVIII. Alguns escritores, define o constitucionalismo como teoria do governo limitado à garantia dos direitos estruturante de uma organização político-social de uma comunidade.

O Autor Canotilho de forma conceitual convalida a afirmativa dizendo que:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. (...). É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo" (CANOTILHO, J. J. Gomes).

O autor Pedro Lenza transcreve todo processo histórico da evolução do constitucionalismo via Esquematização, abaixo apresentado.

Movimento Histórico	Documentos/Características Marcantes
--------------------------------	---

Antiguidade	<ul style="list-style-type: none"> • "Lei Do Senhor" - hebreus - limites bíblicos • Democracia direta - Cidade-estado gregas
Idade Média	<ul style="list-style-type: none"> • Magna Carta de 1215
Idade Moderna	<ul style="list-style-type: none"> • Pactos e forais ou cartas de franquia • Petition of Rights de 1628 • Habeas Corpus Act de 1679 • Bill of Rights de 1689 • Act of Settlement de 1701
Constitucionalismo Norte-Americano	<ul style="list-style-type: none"> • Contrato de colonização • Compact (1620) • Fundamental Orders of Connecticut (1639) • Carta outorgada pelo rei Carlos II (1662) • Declaration of Rights do Estado de Virginia (1776) • Constituição da Confederação dos Estados Americanos (1781)
Constitucionalismo Moderno	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição norte-americana de 1787 • Constituição francesa de 1791
Constitucionalismo Contemporâneo	<ul style="list-style-type: none"> • Totalitarismo constitucional • Dirigismo comunitário • Constitucionalismo globalizado • Direitos de segunda dimensão • Direitos de terceira dimensão (fraternidade e solidariedade)
Constitucionalismo do Futuro	<ul style="list-style-type: none"> • Consolidação dos direitos de terceira dimensão: fraternidade e solidariedade • Segundo Dromi, a verdade, a solidariedade, a continuidade, a participação, a integração e a

	universalidade são perspectivas para o constitucionalismo do futuro
--	---

O constitucionalismo se coaduna no desenvolvimento econômico e na evolução dos bens de produção, principalmente em estados que são mais desenvolvidos, é natural que as garantias fundamentais concedidas pelo Estados tendem a produzir uma estabilidade social, sendo ainda considerada fomentador do constitucionalismo.

A esse respeito disso o autor Ingo Sarlet salienta:

Com o incremento do capitalismo como modo de produção, primeiramente com o incremento e expansão das revoluções comerciais a partir do final da Idade Média, e depois por via de seu modelo industrial oriundo da revolução econômica na Inglaterra, a burguesia revela-se como o setor mais avançado e dinâmico da sociedade, avultando cada vez mais, o contraste entre sua posição econômica e ausência de sua participação no poder político. Assim, inevitável o choque de interesses, findando na eclosão de movimentos revolucionários que iriam contestar os privilégios da monarquia do antigo regime, inclusive em termo de secessão por parte das colônias, não apenas nos Estados Unidos (1776-1787) e na França (1789-1790) – seguramente as duas mais importantes para o constitucionalismo [...]”. (2013, p. 40)

Em função das relações sociais, culturais, busca-se a fundamentação do direito aclamado pela sociedade, onde a soberania Estatal de um estado monocromático é limitada a um poder de desenvolvimento justo restrito por um devido processo legal e pelo princípio da legalidade.

O autor Canotilho salienta o contexto apresentado afirmando que:

O Estado de direito cumpria e cumpre bem as exigências que o constitucionalismo salientou relativamente à limitação do poder político. O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma constituição limitadora do poder através do império do direito. As ideias do governo de leis e não de homens, de Estado submetido ao direito, de constituição como vinculação jurídica do poder, foram, como vimos, tendencialmente realizadas por institutos como os de rule of law, dues process of law, rechtsstaat, príncipe da la légalité. (1998, p. 87)

Diante da figura Estatal o constitucionalismo orbita no processo democrático, ao possibilitar um olhar mais amplo, é considerado forma inovadora de interpretação,

pois o Estado via extensão interpretativa faz apontamentos com a norma infraconstitucional.

Esse é o entendimento de Luís Roberto Barroso:

Dentre os princípios do Estado Democrático elencados acima, neste trabalho, o neoconstitucionalismo será abordado de forma mais incisiva, já que significa uma inovadora forma de interpretação do ordenamento jurídico, pautado pela supremacia da ordem constitucional sobre todos os ramos do direito, constituindo até mesmo como filtro das normas infraconstitucionais. Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si com a sua ordem, unidade e harmonia, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos de Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. (2013, p. 387)

Para tanto é necessário possibilitar ao Estado o poder de utilizar os meios de interpretação necessárias, abstraindo da hermenêutica e analogia adequada aos problemas que demandam função Estatal, muito embora traduz-se em apenas um processo histórico.

O professor José Cláudio Pavão Santana convalida a afirmativa a luz do constitucionalismo afirmando que:

“Falar-se em constitucionalismo antigo, moderno, contemporâneo, neoconstitucionalismo ou constitucionalismo globalizado é apenas ajustar-se a composição vocabular ao momento histórico correspondente, sem que haja natureza hermética e impenetrável para que se possa construir o conceito”

2.1 ACESSO A JUSTIÇA.

O acesso à justiça é um dos objetivos fundamentais do Estado, a impossibilidade de acesso ou qualquer restrição ao mesmo, é ato atentatório a dignidade da pessoa humana, haja vista que, o processo de legalidade é substanciado na judicialização justa e adequada da ordem jurídica tanto constitucional como infraconstitucional, principalmente quanto seu acesso.

O ilustre professor Machado, assim confirma que:

“E é por isso que considero relevante o problema do acesso ao judiciário [...] Ampliar esse acesso, de tal forma a permitir a mais ampla representação de interesses coletivos marginalizados, é tarefa intimamente ligada à expansão da cidadania, cerne do que deveria ser um autêntico processo de democratização.(MACHADO, 1981,P.27-28)”

Haja vista que em plena modernidade ainda se apresenta dilemas que são manchados em jornais e revista sobre as limitações de acesso à justiça, o que impera é um sistema complexo, com um número expressivo de normas, e ainda assim lacunas e falhas que são aproveitadas para o ilustre professor Machado, assim manifestou-se:

“E é por isso que considero relevante o problema do acesso ao judiciário [...] Ampliar esse acesso, de tal forma a permitir a mais ampla representação de interesses coletivos marginalizados, é tarefa intimamente ligada à expansão da cidadania, cerne do que deveria ser um autêntico processo de democratização.(MACHADO, 1981,P.27-28)”

Diante do constitucionalismos percebemos que a norma constituinte, busca via de regra, ampliar o acesso e proteções individuais e coletiva, garantir o direito é uma prerrogativa constitucional assim distribuídas em seus capítulos, via de regra nosso sistema desenvolveu diversos remédios normativos para demandar essas necessidades, conforme entendimento do autor Mauro Cappelletti, que se segue no transcorrer do texto abaixo.

A primeira solução para o acesso [à justiça] - a primeira 'onda' desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mais vai muito além deles, representado, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31, grifos do autor)

3.0 FILOSOFIA NA FORMA DE PENSAR

3.1 INATISMO

Em relação entre o ser humano formou uma sociedade patriarcal, inserida na maioria das culturas ao longo da história da nossa evolução. O nasce com todas as capacidades prontas para conhecer/aprender os aspectos necessários interno do sujeito.

Como pensava alguns filosofo conhecido entre a razão e a experiência defendendo que o conhecimento é um constante renascer, tendo a dinâmica onde todo o conhecedor se transforma a nessa visão encontramos os fragmentos de Heráclito, que demonstra o ser do conhecimento e quando conhecemos somos também divinos, desde modo o ser e o conhecer estão intimamente ligados. Na mesma ideologia encontramos Platão com seu pensamento, pois para ele o trabalho do conhecimento é apenas recordar, pois a alma que é imortal já conhece todas as coisas, e este seria o conhecimento verdadeiro.

Aristóteles defende a ideia de que temos a distinção entre os tipos de conhecimento científico e a razão intuitiva, ou seja, para ele não nascemos com nossas ideias à união dos dois conhecimentos é que se dá a origem da verdadeira sabedoria baseadas também nas ideias do Santo Agostinho e Santo Anselmo que defendia a ideias de que o conhecimento é inato.

3.2 PROBLEMA DO INATISMO

O inatismo consiste em que os princípios e as ideais da razão são inatos e por isso universal e necessário. Mas como podemos explicar que possam mudar? Platão afirmava que a ideia de justiça era inata, vinha da contemplação intelectual do justo em si ou do conhecimento racional das coisas justas em si. Sendo inata, era universal e necessária.

Sem dúvida, os seres humanos variam muito nas suas opiniões sobre o que realmente é justo, e sobre o que seria justiça, pois só obtemos essa concepção através de experiências, sendo esse volátil de a pessoa, a época e a lugar. Além de serem variáveis, muitas vezes também são falsas, pois nossa experiência tende a ser enganosa. Então, como uma ideia considerada inata pode ser falsa?

Outro exemplo é o pensamento de Descartes, o qual considera que a realidade sendo ela natural é regida por leis universais e necessárias do movimento, isto é, que a natureza é uma realidade mecânica. Descartes também dizia que as leis mecânicas ou leis do movimento elaboradas por sua filosofia ou por sua física são ideias racionais deduzidos de ideias inatas simples e verdadeiras. Quando comparamos a física de Descartes com a de Galileu, que foram elaboradas na mesma época, verificamos que a física galileana é oposta à cartesiana e é a que será provada e demonstrada verdadeira, a de Descartes sendo falsa. Como poderia isso acontecer, se as ideias da física cartesiana eram ideias inatas?

Esses exemplos indicam onde estão os dois grandes problemas do inatismo:

RAZÃO: A palavra razão origina da palavra latina *ratio* e da palavra grega *logos*. Ambas palavras são derivadas de dois verbos que têm um sentido muito parecido em latim e grego. *Logos* quer dizer: contar, reunir, juntar, calcular. *Ratio* quer dizer: contar, reunir, medir, juntar, separar, calcular.

Logos, *ratio* ou **razão** significam pensar e falar ordenadamente, com medida e proporção, com clareza e de modo compreensível para outros. Assim, na origem, razão é a capacidade intelectual para pensar e exprimir-se correta e claramente. A razão é uma maneira de organizar a realidade pela qual está se torna compreensível.

- A própria razão pode mudar o conteúdo de ideias que eram consideradas universais e verdadeiras;
- A própria razão pode provar que ideias racionais também podem ser falsas.

Se as ideias são racionais e verdadeiras, é porque correspondem à realidade. A realidade permanece a mesma e, no entanto, as ideias que a explicavam perderam a validade. Ou seja, o inatismo se depara com o problema da mudança das ideias, feita pela própria razão, e com o problema da falsidade das ideias, demonstrada pela própria razão.

3.3 O PENSAMENTO DO RENÉ DESCARTES

Para Descartes as ideias possuem três formas: inatas, adventícias e factícias. A inata as que já nascidas conosco, tipo imagem e semelhança do criador; adventícias

formadas a partir dos sentidos; e factícias são provenientes da nossa imaginação, coisas que nunca vimos.

As ideias inatas são produzidas pelo entendimento sem experiências externas. Digamos que ficam em nossa mente e que as utilizamos quando sentimos necessidades e que a um Deus sobre todas as coisas e que tudo depende dele.

Descartes defende:

“(...) quando começo a descobri-las, não me parece aprender nada de novo, mas recordar o que já sabia. Quero dizer: apercebo-me de coisas que estavam já no meu espírito, ainda que não tivesse pensado nelas. E, o que é mais notável, é que eu encontro em mim uma infinidade de ideias de certas coisas que não podem ser consideradas um puro nada. Ainda que não tenham talvez existência fora do meu pensamento elas não são inventadas por mim. Embora tenha liberdade de as pensar ou não, elas têm uma natureza verdadeira e imutável.”*Méditations Métaphysiques*, “Méditation cinquième”, p. 97-99.

Descartes possui uma grande confiança na razão como fonte de todo conhecimento e o que nos distingue dos outros animais é a razão ou o bom senso, de que temos pensamentos diferentes, únicos, com diversas opiniões. O que nos leva à verdade e à certeza são determinados a partir da intuição e da dedução.

A intuição trata-se ato de perceber em discernir algo independentemente d raciocínio ou de análise de forma direta, sem ao menos entender seu funcionamento. Dado a partir de uma noção inicial sem muito esclarecimento e julgar valor somente com percepções, desenvolvido a partir de fatos particulares, até chegar a uma conclusão de ordem geral. Nas ciências sociais a uma conclusão em que a ordem geral será a Lei.

Na dedução a uma inferência lógica de um raciocínio a uma conclusão, uma forma de análise utilizada para construí argumentos, utilizando de premissas para obter, chegar a uma conclusão. Logo, vemos:

Premissa maior (fórmula-lei): Todos os homens são mortais;

Premissa menor (exercício-ato): João é homem;

Conclusão (resultado-acontecimento): João é mortal

A dedução é uma junção de intuições. Ela pressupõe a intuição das ideias simples e das relações existentes entre elas das quais conclui, necessariamente, outras ideias e relações, como consequências lógicas das anteriores.

3.4 EMPIRISMO

O modelo empírico deve ser entendido, como realidade social, e investigação do instrumento jurídico e para controle do comportamento. Não se trata de saber se o direito é um sistema de controle, mas, assumindo-se que ele o seja, como devemos fazer para exercer este controle. Este sentido, a se dá por associação e repetição. Na verdade, para o empirista, o condicionamento habitual que fazemos de nossos sentidos que formam nossos pensamentos, ideias e conhecimento. Seus principais pensadores são ingleses como: David Hume elabora o processo de como se dá o conhecimento. Assim como Aristóteles, ele acreditava que existe uma escala de conhecimento, nessa concepção e repetição dessas sensações dá origem à experiência onde repetida varia vezes, dando a origem ao hábito.

Muitos filósofos defenderam à tese empirista, mas os mais famosos e conhecidos são os filósofos ingleses dos séculos XVI ao XVIII, chamados, por isso, de empiristas Ingleses: Francis Bacon, John Locke, Geroger Berkele e David Hume.

O empirismo é uma corrente filosófica que ela pensa que todo conhecimento, está voltado na experiência, onde tudo que conhecemos ele só conhece na verdade através daquilo que agente penícia, é uma corrente que vai contra a corrente do racionalismo que é outra corrente filosófica.

O filósofo Aristóteles acredita que todo o conhecimento vem da observação e da experiência. Assim o papel da razão era o de classificar, separar e organizar os elementos da natureza, de forma a qual o conhecimento vem unicamente do conhecimento captado do mundo externo pelos sentidos. Aristóteles diz que existem seis formas ou grau de conhecimento: sensação, percepção, imaginação, memória, raciocínio e intuição.

3.5 PROBLEMAS DO EMPIRISMO

Já o problema do empirismo se defronta com um problema insolúvel. Se as ciências são apenas hábitos psicológicos de associar percepções e ideias por semelhança e diferença, bem como por contiguidade espacial ou sucessão temporal, então as ciências não possuem verdade alguma, não explicam realidade alguma, não alcançam os objetos e não possuem nenhuma objetividade.

Agora, o ideal racional da objetividade afirma que uma verdade é uma verdade porque corresponde à realidade das coisas e, portanto, não dependem de nossos gostos, nossas opiniões, nossas preferências, nossos preconceitos, nossas fantasias, nossos costumes e hábitos. Em outras palavras, não é subjetiva, não depende de nossa vida pessoal e psicológica. Essa objetividade, porém, para o empirista, a ciência não pode oferecer nem garantir.

A ciência, mero hábito psicológico ou subjetivo, torna-se afinal uma ilusão, e a realidade tal como é em si mesma (isto é, a realidade objetiva) jamais poderá ser conhecida por nossa razão. Basta, por exemplo, que um belo dia eu ponha um líquido no fogo e, em lugar de vê-lo ferver e aumentar de volume, eu o veja gelar e diminuir de volume, para que toda a ciência desapareça, já que ela depende de repetição, da frequência, do hábito de sempre percebermos uma certa sucessão de fatos à qual, também por hábito, demos o nome de princípio da causalidade. Assim, do lado do empirismo, o problema colocado é o da impossibilidade do conhecimento objetivo da realidade.

3.6 PENSAMENTO DO ARISTÓTELES

Para Aristóteles não existe nada na mente que não tenha passado pelos sentidos, dizia que conhecer é saber a causa de algo. Não posso me tratar de uma dor, se não sei sua causa. Aristóteles falou em quatro tipos de causa: a causa final, a causa eficiente, a causa formal e a causa material. Por exemplo, se examinarmos uma estátua, o mármore é a causa material, a causa eficiente é o escultor, a causa formal é o modelo que serviu de base para escultura e a causa final é o propósito, que pode

ser vender a obra ou enfeitar a praça. E que cada um possui sua forma de assimilação, suas fontes e experiências são diferentes.

O empirismo afirma que todo tipo de conhecimento é adquirido do contato dos sentidos humanos com a realidade concreta, sua fonte de conhecimento é a realidade de externa. O ponto de partida ou a base é o conhecimento de fora aprendido. Por exemplo: é como se fossemos, uma folha em branco. Podemos ver isso na sociedade grega, o homem livre não trabalhava, ficava discutindo política ou a falar sobre as amenidades da vida.

3.7 VERDADES DE LEIBNIZ NO SÉCULO XVII

Leibniz separou o que são **verdades de fato** e **verdades de razão**. **Verdades de fato** são inatas, nascemos com a capacidade racional e intelectual para entendermos ideias que não dependem de experiências para serem formuladas e verdadeiras. E as **verdades de razão** são empíricas, dependem das experiências, percepções e memória para serem formuladas. Para Leibniz a ideia de causalidade universal e necessária permite manter ideias inatas e empíricas.

Baseado nas ideias de Descartes, Leibniz cria um sistema para o conhecimento. Para ele toda ideia é inata, e acrescenta à teoria aristotélica, de que não existe conhecimento no intelecto que não tenha passado pelos sentidos, a não ser o próprio intelecto. Para ele a mente humana tem graus de concepção que vão dos mais obscuros aos mais claros.

3.8 A SOLUÇÃO DE KANT

Kant faz uma medição entre o conhecimento inato e empírico que ficou conhecida como "revolução copernicana". Kant apresenta que todo nosso conhecimento começa com a experiência, mas nem por isso todo ele se origina da experiência, há um conhecimento independente da experiência e de todas impressões dos sentidos, denominados a **priori**, distinguem-se dos empíricos, que buscam suas fontes nas experiências, ou seja, a **posteriori**, podendo variar, transformar-se, e

mesmo mostrarem-se falsos com novas experiências. Com essa teoria Kant, deixou transparecer que as duas teorias não podem ser independentes.

Seu engano está justamente em buscar um centro para o conhecimento, que muitas vezes não é o próprio conhecimento. Em primeiro lugar, deve-se indagar o que é a razão e o conhecimento, e o que eles podem ou não conhecer. A razão é uma estrutura vazia, universal, e inata, portanto, a razão é anterior ao conhecimento. E os conhecimentos que dependem da experiência a razão adquire, pois sem eles a razão seria sempre vazia e inoperante.

O erro dos inatistas e dos empiristas foi o de supor que a razão alcança a realidade. Para um inatista, existem ideias inatas, e para um empirista a razão é adquirida por experiência. Para Kant jamais poderemos saber se a realidade é temporal, espacial, causal, quantitativa e qualitativa.

Hegel criticou o inatismo, o empirismo e o kantismo afirmando que a razão é histórica, e ao afirmar isso não estão dizendo que a razão é relativa, o que está dizendo é que as transformações dos conteúdos são racionais e obra da própria razão. O tempo não enganaria a razão, roubando sua verdade, simplesmente por que a razão é a história, e dá sentido ao tempo.

Hegel critica inatistas e empiristas por excederem no objetivismo, por considerarem que o conhecimento dependeria dos objetos do conhecimento, e Kant se enganou pelo motivo contrário, o excesso de subjetivismo, por acreditar que o conhecimento dependeria somente da sensibilidade, do entendimento do sujeito do conhecimento.

Segundo Hegel, a razão não é apenas objetiva e nem subjetiva, mas ela é a unidade necessária do objetivo e do subjetivo. Ela é a harmonia entre o mundo exterior e a consciência.

4.0 TRANSCONSTITUCIONALISMO

A sociedade foi impactada pela globalização, subindo a uma esfera mundial que está além dos limites constituintes, nesta relação a sociedade e a globalização se intensificam em novas ordens jurídicas.

O autor Marcelo Neves corrobora a informação traduzindo as seguintes ponderações:

O que intriga a “ciência” jurídica tradicional é a pretensão dessas novas ordens jurídicas de se afirmarem impreterivelmente, seja como ordens jurídicas que prescindem do Estado, seja como ordens jurídicas que prevalecem contra os Estados, pondo em cheque o próprio princípio da soberania estatal, viga mestra do direito internacional público clássico. Neves (2009, pag. 83).

O transconstitucionalismo tem como desfechos as interações exteriores na sociedade globalizada, analisando a existência de conflitos constitucionais que ultrapassam limites territoriais e Estado que exerce sua soberania, apresentando-se como alternativa relacionados aos conflitos entre as jurisdições estatais e internacionais segundo Marcelo Neves em sua obra.

Diante da realidade da globalização, é infalível o surgimento de conflitos de diversas ordens, principalmente no âmbito dos direitos humanos. Com a limitação de poder dos tribunais de ordens diferentes, surge o questionamento sobre quem resolverá tais conflitos, ou seja, sobre quem dará a última decisão a respeito de determinado problema apresentado (TEÓFILO, 2013).

Dessa forma, tem-se o fenômeno do transconstitucionalismo que entrelaça ordens jurídicas diversas, sendo elas estatais, transnacionais, 17 internacionais e supranacionais, para a resolução de conflitos de natureza constitucional (NEVES, 2009).

O entrelaçamento entre ordenamentos de países distintos, entretanto, vez que as relações de interpenetração entre ordenamentos já existiam anteriormente na forma de pactos, a exemplo do Tratado de Westfália de 1648, em que o direito

internacional clássico e o direito estatal já se conectavam. A novidade está no modo com são feitas as conversações entre os atores do cenário estatal no âmbito internacional (BULOS, 2011).

Com a mudança globalizada, houve a mundialização do direito. Os sistemas nacionais e internacionais não constituem unidades separadas, mas integradas, criando-se assim uma rede de Estados nacionais politicamente integrados. Essa relação é caracterizada pelo entrelaçamento do direito internacional e supranacional com o direito interno dos Estados, formando um sistema político de múltiplos níveis que em caso de conflito entre direito interno e direito supranacional vai-se impor o direito supranacional, mas para todo o resto o direito interno é conservado, nunca perdendo sua validade (SANTOS, 2016).

Dessa forma, é visível que o transconstitucionalismo decorre do caráter multicêntrico dos sistemas jurídicos mundiais, onde o diálogo ocorre em vários níveis que se integram, formando um bloco de comunicação e cooperação entre Estados diversos.

Um dos pressupostos teóricos do Transconstitucionalismo é a sociedade moderna multicêntrica, como explica o professor Marcelo Neves:

O incremento da complexidade social levou ao impasse da formação social diferenciada hierarquicamente da pré-modernidade, fazendo emergir a pretensão crescente de autonomia das esferas de comunicação, em termos de sistemas diferenciados funcionalmente na sociedade moderna. Há não só um desintricamento de lei, poder e saber, [...] mas um amplo processo de diferenciação sistêmico-funcional. Mediante esse processo, a sociedade torna-se 'multicêntrica' ou 'policontextual'. Isso significa, em primeiro lugar que a diferença entre sistema e ambiente desenvolve-se em diversos âmbitos de comunicação, de tal maneira que se afirmam distintas pretensões contrapostas de autonomia sistêmica. E, em segundo lugar, na medida em toda diferença se torna 'centro do mundo', a policontextualidade implica uma pluralidade de autodescrições da sociedade, levando à formação de diversas racionalidades parciais 18 conflitantes. Falta, então, uma diferença última, suprema, que possa impor-se contra todas as outras diferenças (2009, p. 23-24).

Este sistema de níveis múltiplos faz desenvolver sucessivos conflitos jurídicos que envolvem os diversos tipos de ordens jurídicas, que vêm se tornando cada vez

mais frequentes. Tais conflitos implicam a resolução e a interferência de tribunais estatais, internacionais e supranacionais, cujo objetivo é o de esclarecer e especificar as relações do direito internacional e supranacional face ao direito interno dos Estados, potenciando então um constitucionalismo multinível (SANTOS, 2016).

Os detentores do poder de ordenamentos jurídicos distintos abrem mão do tom de disputa de suas conversações com o objetivo de solucionarem problemas constitucionais. Há então um superentrelaçamento de níveis múltiplos, abrindo-se espaço para o entendimento, a cooperação, a conversa e a criatividade entre os atores do cenário estatal podendo-se dizer que o transconstitucionalismo é um constitucionalismo de níveis múltiplos, ou multiplex (BULOS, 2011).

Esse superentrelaçamento é explanado por Douglas R. Hofstadter:

Como, sem dúvida, você já percebeu, não há nada que nos impeça de fazer o 'impossível' – ou seja, entrelaçar o nível I e o nível E, tornando as próprias convenções de interpretação sujeitas à revisão, de acordo com a situação no tabuleiro de xadrez. Mas, para levar a cabo este 'superentrelaçado', você teria de estar de acordo com seu adversário quanto a convenções ulteriores para ligar os dois níveis – e o ato de fazê-lo criaria um novo nível, um novo tipo de nível inviolável, acima do nível 'superentrelaçado' (ou abaixo dele, se você preferir) (1979, s/p apud BULLOS, 2011, p. 90-91).

Nos entrelaçamentos entre uma pluralidade de ordens jurídicas na sociedade globalizada atual, sua independência das formas de intermediação política mediante tratados internacionais e legislação estatal é relativa. Multiplicam-se as formas em que ocorrem relacionamentos formais e informais entre os sujeitos, governamentais e não governamentais, no âmbito do direito, o que ganha relevância, considerando-se o fato de que, em sua grande parte, as conversações entre ordens jurídicas distintas, ocorrem a partir de dos seus respectivos centros, ou seja, juízes e tribunais (NEVES, 2009).

19 Nessas conversações entre ordens jurídicas distintas, é ausente a hierarquia entre elas, ao passo que, cada uma possui particularidades próprias. O que existe na realidade, é uma fertilização constitucional cruzada, pois um determinado órgão de cada Estado, toma como base os trabalhos e técnicas de outros órgãos, para que possa demonstrar efetivamente o acerto de suas teses (BULOS, 2011).

O fenômeno do entrelaçamento entre ordenamentos distintos, como já foi dito, não é algo novo. No entanto apenas no fim do século XX, os estudiosos do Direito Constitucional começaram a falar sobre o assunto reconhecendo a necessidade de nomear esse fenômeno de tendência global.

Uma importante teoria, que embasa o estudo do Transconstitucionalismo, é a desenvolvida pelo constitucionalista português José Gomes Canotilho, que para designar o entrelaçamento da União Europeia com as respectivas ordens jurídicas parciais, refere-se ao fenômeno denominado Inter constitucionalidade:

A teoria da interconstitucionalidade estuda as relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político. [...] O que há de especificamente novo é: (1) a existência de uma rede de constituições de estados soberanos; (2) as turbulências produzidas na organização constitucional dos estados constitucionais por outras organizações políticas (ex.: comunidades políticas supranacionais); (3) recombinações das dimensões constitucionais clássicas através de sistemas organizativos de natureza superior; (4) a articulação da coerência constitucional estadual com a diversidade de constituições inseridas na rede interconstitucional; (5) a criação de um esquema jurídico-político caracterizado por um grau suficiente de confiança entre as várias constituições imbricadas na rede e entre a constituição revelada pela organização política de grandeza superior. (1997, p. 1425).

É visível então, a semelhança da proposta da interconstitucionalidade com o transconstitucionalismo, pois nos dá um indicador acerca do diálogo entre os Tratados Europeus e as Constituições dos Estados membros, entretanto, se diferencia tendo em vista que seu âmbito de abrangência restringe-se ao caso da União Europeia não incluindo no quadro as relações entre entidades das mais variadas naturezas no contexto global, tal como é dito no discurso do transconstitucionalismo (GADOTTI, 2013).

Ademais, ao se tratar do Transconstitucionalismo, deve-se observar que à terminologia é atribuído um sentido restrito e outro amplo. Em sentido restrito, o transconstitucionalismo opera entre ordens jurídicas de Estados diferentes. Sem prejuízo de outras denominações, é o transconstitucionalismo propriamente dito, onde diferentes ordenamentos unem esforços para resolverem casos constitucionais de

complexidade. Já em sentido amplo, o transconstitucionalismo ocorre entre duas ordens jurídicas de um mesmo ordenamento, a exemplo do verificado nas federações (BULOS, 2011).

4.1 TRANSCONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento e garantia dos direitos do homem são o alicerce das Constituições democráticas modernas, tendo a paz como pressuposto necessário para a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (BOBBIO, 2004).

Os direitos humanos exprimem valores substanciais, que são tratados nas Constituições ou nos tratados internacionais de forma explícita implícita, tendo em comum, apesar das diferenças em relação ao conteúdo as marcas distintivas de universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade (RAMOS, 2014).

Ao constituir tema de legítima relevância internacional, os direitos humanos transcendem o domínio reservado do Estado e sua competência exclusiva. Parâmetros de níveis globais de ação do Estado são instituídos compondo um código comum de ação, ao qual os Estados devem resignar-se, no concerne à garantia e proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015).

Em decorrência dos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos constituem um dos temas principais do direito internacional contemporâneo, sendo que, normatividade internacional dos direitos humanos foi alcançada, tão somente, por meio de constantes lutas históricas, e consubstanciadas em inúmeros tratados com esse objetivo, de forma lenta e gradual 21 no processo de internacionalização e universalização desses mesmos direitos (MAZZUOLI, 2009).

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan ao citar Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos na era de Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas de um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (BUERGENTHAL, s/d, p.17, apud, 2015, p. 195).

A proteção internacional dos direitos humanos se estruturou em dois sistemas de proteção: o global e os regionais. O sistema global foi o institucionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial, tendo como instrumentos normativos, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já os sistemas regionais, foram estruturados pelas organizações continentais, sendo o interamericano, o africano e o europeu os principais sistemas de proteção regional dos direitos humanos (REZENDE, 2015).

Uma vez que ambos esses sistemas operam a fim de proteger um mesmo objeto, devem ser compreendidos de forma coordenada, como assim explana Valério de Oliveira Mazzuoli:

Todos esses sistemas de proteção dos direitos humanos (o global e os regionais) devem ser entendidos como coexistentes e complementares uns dos outros, uma vez que direitos idênticos são protegidos por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo então ao indivíduo escolher qual o aparato mais favorável deseja utilizar a fim de vindicar, no plano internacional, seus direitos violados. [...] Tanto o sistema global (sistema das Nações Unidas) com os sistemas regionais têm entre si uma característica primordial, típica da pós-modernidade jurídica, que é a capacidade de extrair valores e compatibilizar ideias provenientes de fontes de produção diferentes, com o fim de reuni-los em prol da salvaguarda da pessoa humana (2009, p. 747).

A premissa básica desse ramo do Direito Internacional é de que a proteção dos direitos da pessoa humana não deve limitar-se à competência exclusiva dos Estados, ou à sua jurisdição doméstica privada, mas deve a atuação 22 deve ser ampliada a instituições internacionais e a própria sociedade civil global. Essa concepção implica a relativização da soberania estatal em prol de um bem maior que são os direitos humanos (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014).

Dessa forma, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder se tornam concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, que são compelidas a oferecer respostas para a solução. Isto implica uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais (SANTOS, 2016).

De conseqüência, é inegável que os assuntos de concernentes aos Direitos Humanos, que constantemente acarretam em litígios globais, isto é, os que envolvem conflitos de interesses entre vários Estados, ultrapassaram fronteiras territoriais e passaram a influenciar o direito constitucional dos estados.

Nesse sentido, assevera Marcelo Neves:

Os 'litígios globais' levam, então, ao surgimento da 'comitas judicial', que 'fornece as estrutura e as regras básicas para um diálogo global entre juízes no contexto de casos específicos', ao 'julgamento' de juízes por juízes e à 'negociação judicial' (2009, p.13).

Nesse cenário, o diálogo global jurisdicional ocorre de diversas maneiras, com atores e direções diversas. As redes horizontais, sendo componentes de uma ordem mundial desagregada, a qual inclui agentes encarregados da proteção e aplicação dos direitos humanos, são redes que operam sem hierarquia e sem vinculação jurídica formal. Os juízes dialogam com as razões produzidas pelos outros componentes integrantes da rede e as acolhem ou rejeitam com base em seus próprios entendimentos do sentido da lei e da justiça (DIAS; MOHALLEM, 2014).

Nesse sentido, assevera Marcelo Neves:

A questão dos direitos humanos, que surgiu como um problema jurídico-constitucional no âmbito dos Estados, perpassa hoje todos os tipos de ordens jurídicas no sistema jurídico mundial de níveis múltiplos: ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais. Constitui uma questão central do transconstitucionalismo. As controvérsias sobre os direitos humanos decorrem da possibilidade de leituras diversas do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações/concretizações das normas e da incongruência prática dos diferentes tipos de direitos humanos. [...] A invocação a uma espécie de direitos humanos pode implicar colisão com a pretensão de fazer valer outro tipo. [...] É nesse contexto que toma significado especial o transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, que corta transversalmente ordens jurídicas dos mais diversos tipos, instigando ao mesmo tempo cooperações e colisões (2009, p. 256).

O protótipo envolto ao Transconstitucionalismo nos faz pensar no que José Gomes Canotilho define como “pluralismo legislativo”. Esse conceito soluciona a discussão constitucional atrelada ao debate monismo versus pluralismo por entender que não existe predominância de uma decisão à outra, ou seja, o interrelacionamento harmônico entre os sistemas, interagindo na formulação do reconhecimento a partir de um constructo dinâmico dos Direitos Humanos (TEÓFILO, 2013).

4.2 VELOCIDADE CONSTITUCIONAL VISÃO GERAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Na sociedade mundial, o direito interno tornou-se insuficiente para legitimar as decisões dos Juízes, sobretudo nos casos de cunho constitucional de complexidade. Os Juízes passaram a recorrer à força persuasiva de decisões proferidas por Tribunais que ultrapassam as fronteiras Estatais, ênfase para a Suprema Corte americana e o Tribunal Constitucional alemão, a fim de construir as melhores soluções para casos concretos. Constatadas as limitações do jusnaturalismo, positivismo jurídico, e realismo jurídico, passou-se a crer no transconstitucionalismo como um novo discurso jurídico com chance maior de convencer o "auditório universal". Trata-se de um novo discurso jurídico, mas com velhos objetivos (ARAÚJO, 2015).

Em matéria de ordens jurídicas internacionais e ordens jurídicas estatais, são visíveis, as cada vez mais frequentes, questões constitucionais conflitantes concernentes a essas duas ordens que exige uma solução mais adequada.

Nesse sentido, Marcelo Neves explica:

São situações em que é invocado mais de um tribunal para a solução do caso, sem que, necessariamente, existam normas de solução de conflitos de competência ou, em havendo essas, sem que haja convergência em torno delas por parte dos respectivos tribunais. [...] Do ponto de vista da ordem estatal, o crescente envolvimento dos tribunais constitucionais nessas questões, nas quais o modelo clássico de ratificação vem paulatinamente perdendo significado, fortifica-lhes o caráter de problemas constitucionais referentes a direitos humanos ou fundamentais ou concernentes à questão de limitação e controle do poder, envolvendo pretensões que ultrapassam o âmbito da validade específico da ordem interna. Do ponto de vista da ordem internacional, isso significa a incorporação das questões constitucionais no âmbito de competência de seus tribunais, que passam a levantar a pretensão

de decidir com caráter vinculatório imediato para agentes e cidadãos dos Estados (2009, p. 132 e 133).

Ao redor do globo, em decisões nas soluções de conflitos de nuance constitucional, a presença do transconstitucionalismo vem se tornando cada vez mais frequente. Não sendo diferente no Brasil, existem alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que evidenciam a presença do transconstitucionalismo na ordem jurídica brasileira.

Em experiências mais recentes, nota-se que o transconstitucionalismo com outras ordens jurídicas vem se desenvolvendo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em decisões de grande relevância no âmbito dos direitos fundamentais, observa-se que a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira tem se revelado não apenas nos votos individuais dos ministros, mas se expressa nas também nas Ementas e Acórdãos, como parte da *ratio decidendi* (CÂNDIDO VITÓRIO; VITÓRIO, 2014).

Em julgamento recente no Supremo Tribunal Federal, (STF), a corte foi instada a se manifestar sobre a inconstitucionalidade da interpretação da nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). A lei entendia se tratar de crime de apologia ao uso de drogas entorpecentes a participação em manifestações públicas, a exemplo das chamadas “marchas da maconha”. Ao proferir seu voto, objetivando decidir se manifestações coletivas em favor da descriminalização das drogas constituem infração penal ou mero exercício de liberdades constitucionais, o relator utilizou de decisões da Corte de Ontário, no Canadá, e da Suprema Corte dos Estados Unidos da América para então, concluir que assim como nas ordens jurídicas consultadas, o direito de reunião protegido pela Constituição Brasileira autoriza manifestações ou debates de forma pública ainda sobre drogas e seu uso (DIAS, MOHALLEM, 2014).

Vê aqui presente o transconstitucionalismo a o passo que, ao fundamentar a decisão o relator utilizou a consulta à constituição de ordenamento estrangeiro além da nossa própria para decidir sobre o assunto de cunho constitucional sem haver imposição hierárquica entre as ordens, tornando a decisão mais rica.

Em julgamento do HC 82.424/R, julgado em 2003, o supremo, em sua composição plenária, considerou crime de racismo a publicação de obra em que foi negada a existência do holocausto. O cerne do julgamento foi decidir amplitude de alcance da concepção de racismo e utilizou-se do direito estrangeiro para fundamentar essa decisão.

Nesse julgado, houve autêntica manifestação do transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humano ao passo que, ao fazer inúmeras referências 26 ao direito estrangeiro, ocorreu então um diálogo transconstitucional de níveis múltiplos, em que a ordem jurídica brasileira se articulou com a experiência de um ordenamento jurídico estrangeiro a fim de solucionar conflito de matéria de direitos humanos (ARAÚJO, 2015).

Eis um trecho do julgamento em que Maurício Correa, um dos ministros julgadores do feito, valeu-se do transconstitucionalismo para fundamentação de seu voto:

No âmbito dos Tribunais, é importante anotar que questão semelhante foi enfrentada pela Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos em agosto de 1999. No caso *United States versus Lemrick Nelson*, decidiu-se que, embora o povo judeu não seja hoje tido como uma raça, tal não o retira da proteção da Emenda 13, que proíbe qualquer forma de discriminação racial, pois a Suprema Corte com firmeza declara que os judeus 'são considerados uma raça para certos direitos fundamentais estabelecidos pelo Congresso com base na Emenda 13'.[...] A Suprema Corte norte-americana decidiu em 1987, por unanimidade, seguindo o voto do Justice White, que os judeus estavam tutelados pela legislação norte-americana contra a discriminação racial (1982). Afirmou a Corte que, com base na estrutura da lei de 1982, árabes e judeus estavam entre os que, na época, eram tidos como raças distintas, estando por ela protegidos. O fato interessante é que a defesa dos réus, responsáveis por pichar uma sinagoga com mensagens anti-semitas, foi exatamente de que não sendo os judeus uma raça distinta, não estariam protegidos pela lei. [...] Também emblemático julgamento proferido pela Câmara dos Lordes na Inglaterra em 1983. No caso '*Mandla and another versus Dowell Lee and another*', debateu-se a existência de discriminação racial pelo fato de uma escola haver proibido um jovem 'sikh' de usar o tradicional turbante de sua religião. A defesa alegou que os 'sikhs' constituíam essencialmente um grupo religioso e não uma etnia para fins de aplicação da lei inglesa. Decidiu a Corte britânica que o ato era discriminatório para os fins do '*Race Relations Act*', uma vez que os 'sikhs' são um grupo racial em face de suas origens étnicas (Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 19 de março de 2004. Diário de Justiça, [S.L.], v. 02144-03, p. 573-580, mar. 2004).

Em análise desses julgados, o que se nota é a existência de uma conversação constitucional visto que as decisões do Supremo Tribunal Federal “importaram” o conhecimento advindo de ordenamentos de planos distintos para o nosso. Dessa forma, ocorrência do fenômeno não se dá apenas mediante 29 citações jurisprudenciais, mas deflui da observância atenta da prática jurídica de outros países amoldando à realidade brasileira. Substituir o diálogo transconstitucional pelo palavreado desprovido de maior significado é desperdiçar os benefícios que a troca de conhecimento pode possibilitar (BULOS, 2011).

O transconstitucionalismo representa um grande passo no âmbito do Direito Constitucional e Internacional. Trata-se de uma visão que pretende demonstrar como, no contexto da “sociedade mundial”, se desenvolvem novos sistemas de troca de conhecimentos constitucionais, seja em nível nacional ou internacional. Entretanto, o instituto não está livre de limitações.

carrega uma dimensão positiva e outra negativa. A primeira se configura no desenvolvimento da racionalidade transversal entre as ordens jurídicas e a segunda nas relações bloqueadoras e destrutivas entre elas. Portanto, os limites não são delimitados apenas a partir do exterior do sistema jurídico, mediante a sobreposição de ordens jurídicas por sistemas sociais que instrumentalizam o direito. O transconstitucionalismo é autobloqueado pelas assimetrias das formas do direito, embora estas estejam condicionadas por fatores externos (NEVES, 2009).

A interação dos Estados se baseia no princípio do equilíbrio de poder, que assume diferentes configurações conforme a distribuição de poder entre os Estados ao redor do globo. Tal distribuição assimétrica configura certa hierarquia e outras distinções indubitáveis entre os Estados, refletindo diretamente nos meios de condução de suas políticas externas e projeção no sistema internacional (RINALDI, 2014).

Nesse sentido, ensina Marcelo Neves:

Mediante as assimetrias das formas de direito o transconstitucionalismo é obstaculizado ou prejudicado em virtude do fato de que, em determinados contextos, uma delas apresenta-se demasiadamente forte em relação a uma outra, desconsiderando-lhe as pretensões e exigências. Essa maneira de sobreposição de uma forma de direito a uma outra não implica a formação de uma ordem ou organização hierárquica no sentido tradicional de uma estrutura escalonada, mas, antes, conduz a mecanismos difusos de opressão ou negação da autonomia de formas de direitos por outras (2009, p. 280).

O Estado, integrando a sociedade internacional, iguala-se aos outros Estados, dessa forma, as relações configuram-se como uma estrutura anárquica, na qual não há monopólio de força, estando o poder concentrado nas mãos de cada Estado separadamente (COLOMBO, 2010).

Os sistemas jurídicos Estatais coexistem com outros sistemas jurídicos, sejam eles, internacionais, supranacionais ou transnacionais, ou seja, como já foi dito, a sociedade mundial é multicêntrica e assim sendo, na visão do centro judiciário de uma ordem jurídica, constitui uma periferia o centro de uma outra (ELMAUER, 2013).

Todavia, no campo das relações internacionais, expansão do código do poder em detrimento do código jurídico, associa-se à imunização das ordens jurídicas das ditas grandes potências perante o direito internacional público. Um aspecto relevante disso está na impotência das organizações internacionais para realizar o controle da prática jurídicas desses Estados, e impor-lhes as devidas sanções (NEVES, 2009).

A título de exemplo dos Estados Unidos (EUA), no que engloba a competência jurisdicional, os tribunais americanos não admitem reconhecimento generalizado de competência das cortes internacionais para julgar casos em que pretensões do direito internacional público se apresentam contra o Estado e em função disso, a ação transconstitucional é debilitada.

Essa resistência vem da concepção realista de Estado, que ao contrário da escola idealista, que recai em uma comunidade ideológica do sistema 32 internacional, sua ênfase está no seu potencial conflitivo valendo-se do argumento de ausência de um poder soberano e imperativo nas relações internacionais (MAGNOLI, 2003).

Nesse sentido, verifica-se que formas de direito fortes se sobrepõem de maneira a oprimir formas de direito frágeis no sistema mundial multiplex. Desse modo,

as formas estatais de direito das “grandes potências” permanecem inalcançáveis e imunes perante o direito internacional público. Daí então, infere-se o seguinte: não há possibilidade da aplicação do transconstitucionalismo sem relativa simetria das formas de direito (NEVES, 2009).

4.3 DECISÕES EXTERNAS

A consolidação dos direitos inalienáveis da pessoa humana na esfera internacional, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial e com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), ocasionou o surgimento de uma preocupação com a sistematização das normas jurídicas voltadas à garantia e proteção de direitos humanos (OLIVEIRA, 2011).

Como já dito preteritamente, essa proteção no plano internacional dos direitos humanos se estruturou em dois sistemas, qual sejam o global, institucionalizado pela ONU e baseando-se em instrumentos normativos internacionais, e os regionais, estruturados por organizações continentais atuando juridicamente por meio dos tribunais de suas respectivas organizações.

As decisões que nascem da função contenciosa da Corte Internacional, ao condenar um Estado pela prática de ato violador de direitos humanos, almejam o restabelecimento da situação anterior ao fato violador, reparação das consequências do ato com a garantia de não reincidência e o pagamento de indenização pecuniária como compensação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, podendo ainda se consubstanciar em obrigações de fazer especificamente relacionadas com as ações ou omissões apuradas e condenadas (OLIVEIRA, 2011).

Ensina Valério Mazuolli de Oliveira ao analisar o art. 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

[...] que se evidencia da leitura do art. 59 do mesmo Estatuto, segundo o qual as decisões da Corte só serão obrigatórias ‘para as partes litigantes e a respeito do caso em questão’. Este último dispositivo, segundo alguns autores, tem por finalidade ‘conferir às decisões da Corte a autoridade de res judicata’. Ocorre que, como explica Virally, não somente as decisões da Corte são capazes de criar regras particulares de Direito Internacional, o mesmo

ocorrendo com 'as decisões de qualquer tribunal internacional, sem importar sua formação, sendo irrelevante se dito fenômeno foi ou não expressamente estipulado em tratados pelos quais tribunais foram estabelecidos'. [...] o objetivo do art. 59 é simplesmente de evitar que princípios jurídicos reconhecidos por um tribunal num caso concreto sejam vinculativos para outros Estados em outros litígios (2009, p. 117).

Sendo assim, conclui-se que a vinculação de decisões externas ocorre para as partes litigantes e a respeito do caso em questão, não se estendendo a outros Estados ou litígios, podendo-se dizer que os efeitos da sentença serão *Inter partes*.

É indubitável então que ocorra a condenação do Estado brasileiro (como já ocorreu) por atos ou omissões praticados pelos seus agentes em tribunais ditos internacionais. O exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um deles, porém não o único, pois outros tribunais internacionais possuem a aceitação de sua jurisdição pelo Brasil, tal como a Corte Internacional de Justiça, o órgão judicial da ONU, sediado em Haia, o qual processa demandas judiciais entre Estados soberanos a respeito da observância do Direito Internacional, desde que aceitem previamente sua jurisdição, seja através da declaração de compulsoriedade a qualquer caso submetido, seja uma declaração especial sobre um caso específico (MAZUOLLI, 2009; OLIVEIRA, 2011).

4.4 VISÃO DO FUTURO

Com o fim do constitucionalismo moderno, surge o constitucionalismo contemporâneo, ou neoconstitucionalismo, que perdura até hoje. O discurso desse movimento, como já foi dito, é no sentido de superar a dicotomia entre o direito natural e o direito positivo, solidificando-se a superioridade constitucional e os 34 desdobramentos deste fenômeno, como a filtragem constitucional, a ideia de constitucionalização do direito, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e o fortalecimento do Poder Judiciário (LAZARI, 2011).

Em elaborado artigo para uma obra coletiva resultante de diversas conferências realizadas sobre as perspectivas do direito público nos fins do século XX, o constitucionalista José Roberto Dromi vislumbrou quais os valores fundamentais

marcantes das constituições do futuro. O dito artigo é constantemente citado por outros autores em textos de matéria constitucional.

Em linhas gerais, o chamado “constitucionalismo do futuro” consiste em uma projeção do que haveria depois do neoconstitucionalismo, baseando-se na análise das mudanças dessa etapa atual e a superação evolucionista natural do movimento constitucionalista. Também chamado de “constitucionalismo vindouro”, ou de “constitucionalismo por vir”, sua concepção parte da esperança de dias melhores, numa etapa vindoura da evolução humana e também da sociedade (BULOS, 2011; LAZARI, 2011).

O constitucionalismo do futuro continuará a propagar a concepção de proteção aos direitos de fraternidade e solidariedade, ou seja, os direitos de terceira geração, como assim como na fase atual em que nos encontramos, qual seja, a do constitucionalismo globalizado:

O constitucionalismo do futuro sem dúvida terá de consolidar os chamados direitos humano de terceira dimensão, à ideia de constitucionalismo social os valores do constitucionalismo fraternal e de solidariedade, avançando e estabelecendo um equilíbrio entre o constitucionalismo moderno e alguns excessos do contemporâneo (LENZA, 2014, p. 70).

Para que esta nova fase do constitucionalismo seja alcançada, os depositários do poder constituinte originário deverão superar os ciclos de atraso, agindo com engajamento e ideal. As mudanças acontecerão de forma lenta, gradual que não serão percebidas a princípio, mas aos poucos se fortalecerão (BULOS, 2011).

O jurista argentino prevê que o futuro do constitucionalismo está no equilíbrio entre as concepções do constitucionalismo moderno e os excessos 35 praticados no constitucionalismo contemporâneo, sendo as constituições influenciadas por valores fundamentais, sete precisamente, sendo eles: a veracidade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização (NOVELINO, 2014).

No que tange a veracidade, as constituições não mais conterão promessas impossíveis de realização. Não se consagrarão utopias. Serão documentos

verdadeiros e íntegros, superando as que tiveram vigência no século XX. Os constituintes deverão ponderar o que realmente se necessita, se deseja e se pode constitucionalizar (BULOS, 2011).

Quando ao valor fundamental da solidariedade, as constituições futuras se aproximarão de uma nova perspectiva de igualdade, consolidada na solidariedade entre os povos, com atenção à dignidade do homem e à justiça social e, além disso, deverá ser fruto de consenso democrático (CARVALHO, 2015; NOVELINO, 2011).

As reformas constitucionais ocorrerão com ponderação e equilíbrio, respeitando o valor da continuidade. Ao se reformar a Constituição, não se destruirão os seus principais fundamentos e darão continuidade ao caminho traçado, ou seja, a ruptura não pode deixar de considerar os avanços já conquistados adaptando-a as exigências do progresso (BULOS, 2011).

A democracia participativa implica responsável implica o valor da participação nas constituições do “por vir”. O povo, “corpos intermediários da sociedade” será convocado a participar de forma ativa, integral e equilibrada nos negócios do Estado, consagrando a noção de Estado Democrático de Direito (BULOS, 2011; NOVELINO, 2011).

No tocante a internacionalidade, o valor remete à previsão de órgãos supranacionais para o efetivo implemento de integração moral, espiritual, ética e institucional entre os povos, no plano interno e externo, visando o desenvolvimento dos Estados e para isso, as constituições futuras conterão dispositivos prevendo tais órgãos, delegando poderes por meio de tratados gerais de integração (NOVELINO, 2011).

A universalização como a última premissa da teoria do Constitucionalismo do “por vir” dita que as constituições futuras trarão consigo a consagração dos direitos fundamentais internacionais, sedimentando o primado universal do princípio da dignidade da pessoa humana de maneira universal banindo qualquer forma de desumanização (BULOS, 2011).

O transconstitucionalismo, no plano atual de constitucionalismo globalizado já traz consigo as concepções de integração entre os povos, por meio do diálogo global jurisdicional e também prega a universalização dos direitos humanos e fundamentais, porquanto é sua principal área de atuação. Vê-se então, que o Constitucionalismo do futuro, pretende tornar sólido e constante o movimento, que nos últimos tempos, nos parece revolucionário.

Inúmeros fatores tendem a influenciar o ato de feitura das constituições do futuro e é necessário que estas encontrem de fato o ponto de equilíbrio entre as concepções antigas do constitucionalismo moderno e as exceções do neoconstitucionalismo.

Assim assevera Uadi Lammêgo Bulos:

Em nome do sentimento de equidade, é vital a conscientização de todos perante os bens da vida, algo muito maior do que a tutela dos interesses individuais e metaindividuais. Se os limites da liberdade individual e a intervenção do Estado na economia já se postam como temas superados no colóquio dos especialistas contemporâneos, mais exato ainda é que o primado da segurança jurídica pode submeter-se a uma reavaliação profunda, sob pena de continuar no desuso, como tem sido em nossos dias (2011, p.98).

A partir disso, discute-se a viabilidade da premissa da universalização dos direitos fundamentais, pois essa ideia tem encontrado resistências e críticas por parte dos defensores do relativismo cultural, para o quais veem como algo impossível a universalização da dignidade (SOARES; RIGOLDI, 2013).

A autora Flávia Piovesan afirma:

[...] para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade (2015, p.227).

Neste sentido, a doutrina relativista acredita que o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, sendo necessário o respeito às diferenças culturais de cada sociedade, banindo a possibilidade de um constitucionalismo universal, em

vista do relativismo cultural acusar na universalização dos direitos fundamentais a repreensível ocidentalização da humanidade, por meio do qual a cultura europeia e norte-americana passa a se sobrepor sobre as demais culturas (SOARES; RIGOLDI, 2013).

Nessa mesma linha, o autor Rafael José Nadim de Lazari, em recente artigo, conclui a inviabilidade da universalização:

Ora, é ululante a impossibilidade de se conviver com uma Constituição mundial dotada de completude de essência, tão menos com uma gama estendida de direitos fundamentais. Uma Constituição mundial seria mera proposição teórica, desprovida de aplicabilidade, ou é de se acreditar que a Coreia do Norte respeitaria o direito à liberdade de expressão? Que a China deixaria de ser uma grande poluidora? [...] Disso infere-se que esta sétima premissa do “constitucionalismo vindouro” estaria ferindo a primeira, a saber, a verdade, já que, mais uma vez, e como de costume, o “constituente mundial” estaria tentando consubstanciar uma proposição ilógica e desprovida de concretude. Enfim, por estas razões acima aduzidas, conclui-se não haver um “constitucionalismo por vir” viável ao modelo constitucional brasileiro, nos moldes propostos por Dromi (2011, p. 108-109).

A fim de não se descartar de pronto a viabilidade da universalização, têm-se estudado a possibilidade de um diálogo intercultural.

A ideia do diálogo intercultural torna-se possível a partir do momento em que se aceita que a proteção a direitos fundamentais não corresponde a um mero exercício retórico, mas a uma prática e entrega moral (SOARES; RIGOLDI, 2013).

Boaventura de Souza Santos ensina que os pontos comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura de uma cultura, os chamados topoi, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Desse modo, é cabível a aplicação de hermenêutica diatópica a fim de se instalar a consciência mútua dessa incompletude por meio do diálogo intercultural que se promove entre uma cultura e outra. Diz o autor:

Partindo do pressuposto de que não é uma tarefa impossível, proponho, para levar a cabo, uma hermenêutica diatópica, um procedimento hermenêutico que julgo adequado para nos guiar nas dificuldades a enfrentar, ainda que não necessariamente para superá-las inteiramente. [...] Na área dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana, a mobilização pessoal e social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências forem

apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local (SANTOS, 2003, p. 443).

Neste sentido, afastando-se a dicotomia universalismo/relativismo cultural, conclui-se pela necessidade de se respeitar a dignidade humana qualquer que seja sua definição cultural, sendo o diálogo intercultural, por meio da hermenêutica diatópica, ser uma solução na medida em que apresenta amplo campo de possibilidades para debates nas diferentes regiões e culturas mundiais, na construção dessa nova fase vindoura do Constitucionalismo, considerando-se inclusive a concepção, que no momento parece utópica, de universalidade constitucional (SOARES; RIGOLDI, 2013).

Na perspectiva global atual, em que se presencia o sofrimento da humanidade, a violência social, a descrença no poder da razão, as crises de valores, a fome, as doenças que dizimam milhões, o avançado desenvolvimento tecnológico e científico, os inúmeros recursos da comunicação, bem como a má distribuição de recursos que resulta na desigualdade social, extrema em alguns lugares do mundo, é perceptível o que ensejaria o ato da feitura das constituições do futuro (BULOS, 2011).

Em vista das possibilidades e limitações, resta saber se a realização dos mencionados valores nas futuras constituições será uma realidade ou apenas mais um desses erros de futurologia, mas isso somente o tempo dirá (NOVELINO, 2011).

CONCLUSÃO

Mediante ao tema abordado, procuro extrair conclusões procedente desenvolvidas no decorrer deste estudo e conhecimentos adquirido, no decorrer do período, podemos concluir com a concepção filosófica, cujas raízes podem ser encontradas no pensamento antigo, mas que foi sistematizado no mundo moderno, estudando, assim, em diversas esferas de atividade, da natureza que acompanha a formação histórica do direito.

Onde podemos nos basear para o melhor entendimento administrada dentro do contexto e suas características em razão do bem jurídico, promulgada pela autoridade competente seguindo a ordem da lei estabelecida pela constituição de forma, que possamos analisar os obstáculos, durante o trâmite processual em sua ordem jurídica estabelecida pelo controle do desenvolvimento do direito.

Tendo como entendimento um valor jurídico a lei, que define o direito que é o bem comum afim particular. De modo que estudar o direito prescindido do seu valor me fez refletir à esfera da filosofia a problemática e as pesquisas relativas sobre o que é “justo e o injusto”.

Tendo a capacidade de refluir sobre o comportamento dos cidadãos fazendo com que obedeçam ou desobedeçam ao direito. A mentalidade que nos foi gerada na construção jurídica segue ao meu ver essa forma de pensar, sendo assim, seguimos com conceito do “Transconstitucionalismo em uma nova forma de pensar” que se relacionam entre duas ordens jurídicas, podendo ser do mesmo tipo ou de forma diversa, pelo que o autor Neves citar em seu livro é possível vislumbrar o entrelaçamento de problemas constitucionais. Sendo assim, o mesmo precisa ser iluminado por novas ideias ou ser subjugado pela lei.

A conclusão desse estudo confirma as premissas fundamentadas na literatura referenciada quanto a competência exigida no trabalho, dentre as quais se destaca, especialmente o conceito do Transconstitucionalismo que tem sido apontado a fim de estimular novas condutas, que o insira efetivamente no processo de aprendizagem.

Como considerações finais, destaca-se ainda, a tarefa permeada por diversos fatores, que deve ser baseada na prática reflexiva e investigativa.

Obtendo a conclusão que o trabalho concretizou a conveniência de dar continuidade ao estudo, aprofundando o tema, em função dos problemas identificados, face a sua complexidade, diferentes atores e respostas, bem como a diversidade dos cenários.

BIBLIOGRAFIA

AYRES, J.R.C.M. Uma concepção hermenêutica de saúde. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 43-62, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/physis>>.

SANTANA, José Cláudio Pavão. *As Leis Fundamentais do Maranhão: Densidade Jurídica e Valor Constituinte. A Contribuição da França Equinocial ao Constitucionalismo Americano*. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: PUC-SP, 2008, p. 43.

BARROSO, Luis Roberto. Doze anos da Constituição Brasileira de 1988: Uma Breve e Acidentada História de Sucesso. In: *Temas de Direito Constitucional*, t. I, 2002.

BARROSO, Luís Roberto; DE MELLO, Humberto Laport. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, 2013.

AUGUSTO, J. 1933. O anteprojeto de Constituição em face da democracia. Rio de Janeiro, Schmidt, 240 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

MACHADO, Mario Bockmann. *Comentário sobre cultura jurídica e democracia: publicado em Bolívar Lamounier et alii, orgs., Direito cidadania e participação*. São Paulo, T.A. Queiroz editor, 1981, p.21-29.

CAMARGO JUNIOR, K.R. As armadilhas da "concepção positiva de saúde". *Physis*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>.

SAES, Décio Azevedo Marques de. *Cidadania e Capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania*. São Paulo, Caderno nº8 do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, abril de 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2 ed. Coimbra, Portuga: Livraria Almedina, 1998.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1991.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NORBERTO, Bobbio, 1909- **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito/** Norberto Bobbio; compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 2006.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2001.

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CARVALHO, Kildares Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 21. ed. São Paulo: Del Rey, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DELLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.